



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.130 - RJ (2014/0026714-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : SILVONEI DA SILVA APOLINÁRIO (PRESO)
ADVOGADO : AMYR HAMDEN MOUSSALLEM
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DELITIVA ESPECÍFICA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE.

I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

II - A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do Recorrente evidenciada na reiteração delitiva específica, consistente na prática de dois crimes anteriores de receptação (art. 180, do CP), e um relativo ao delito de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, I, II, V, do CP), demonstrando fazer da prática de delitos o seu meio de vida. Precedentes.

III - O pedido de extensão da liberdade concedida ao Corrêu pelo Magistrado, não foi submetido ao crivo do Tribunal competente, o que impede o exame da matéria nesta oportunidade, sob pena de incorrer-se em vedada supressão de instância.

IV - Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.130 - RJ (2014/0026714-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : SILVONEI DA SILVA APOLINÁRIO (PRESO)

ADVOGADO : AMYR HAMDEN MOUSSALLEM

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por **SILVONEI DA SILVA APOLINÁRIO**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0066515-61.2013.8.19.0000.

Consta dos autos que o Recorrente, preso em flagrante em 13.11.2013, foi denunciado, nos autos a Ação Penal n. 0036904-21.2013.8.19.0014, pela prática do crime previsto no art. 180, § 1º e 2º, do Código Penal, tendo a prisão sido convertida em preventiva em 19.11.2013.

Inconformada, a Defesa impetrou o *habeas corpus* já mencionado, cuja ordem foi denegada pela 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em acórdão assim ementado (e-STJ Fls. 37/45):

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, §§ 1º E 2º, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO MOTIVADA COM SUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva foi decretada como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo o magistrado apreciado os requisitos da custódia cautelar, fundamentando-a em dados concretos acerca da prova da ocorrência do delito de receptação qualificada, bem como de indícios suficientes de que o paciente tenha sido autor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime.

2. De fato, as circunstâncias da prisão em flagrante do paciente e dos demais corréus, que na ocasião encontravam-se descarregando mercadorias de um caminhão que havia sido objeto de crime de roubo horas antes no Município de Armação dos Búzios, apontam, num juízo liminar, para o envolvimento e a participação destes no delito previsto no art. 180, §§ 1º e 2º, do CP, devendo ser ressaltado que o acusado ostenta em sua FAC anotações anteriores por prática de crimes patrimoniais, entre elas, duas referentes ao delito de receptação (art. 180, do CP), e uma, relativa ao delito de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, I, II, V, do CP).

3. Inaplicável medida cautelar menos gravosa do que a prisão, conforme a nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei nº 12.403/11. Se o agente não se enquadra nas hipóteses que autorizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais não se mostram suficientes à garantia que se pretende com a prisão preventiva, não há amparo à substituição para as mais favoráveis.

4. Também não se diga que a custódia cautelar afigura-se desproporcional, se considerada a possível pena a ser aplicada quando da prolação de sentença. Como bem ressaltado pelo Parquet, interferência dessa natureza mostra-se demasiado prematura, uma vez que somente no momento decisório, após a regular instrução probatória, ainda não encerrada, é que o magistrado singular disporá de elementos suficientes que lhe permitam aferir qual o regime inicial mais adequado ao cumprimento de uma eventual pena, que admitirá ou não a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

5. Ausência de constrangimento ilegal.

6. Denegação da ordem.

No presente recurso, sustenta o Recorrente, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal.

Assevera ser incabível o início da execução penal antes do trânsito em julgado da condenação.

Requer o provimento do recurso para que seja determinada a expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ Fls. 109/115).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 119/135 (e-STJ), o Recorrente requer a extensão dos efeitos da concessão da liberdade provisória ao corréu Eládio Ferreira Gomez, porquanto supostamente encontraria-se em mesma situação fático-processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.130 - RJ (2014/0026714-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : SILVONEI DA SILVA APOLINÁRIO (PRESO)

ADVOGADO : AMYR HAMDEN MOUSSALLEM

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Pretende o Recorrente a expedição de alvará de soltura, sob o fundamento de ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar e violação aos princípios da presunção de inocência e isonomia.

Inicialmente, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação do Recorrente.

No presente caso, o decreto de prisão preventiva fundamentou-se na existência de indícios de autoria e provas de materialidade do delito, bem como na reincidência específica do Recorrente, consoante destaca-se do seguinte excerto (e-STJ Fls. 21/24):

Com efeito, segundo os policiais que realizaram a apreensão, os mesmos se dirigiam à Rua São Caetano roubado, conforme determinação da Central Maré 8. Os policiais afirmaram que localizaram o caminhão VW de cor branca (baú prata), placa LPW-9196 estacionado em via pública com três indivíduos descarregando a carga contida nele (gêneros alimentícios diversos). Os policiais informaram que o Fiat Uno de cor vermelha, placa KUA-0467 estava próximo ao caminhão encontrado e que a carga estava sendo colocada dentro de um depósito com as inscrições pintada na parede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TELE ÁGUA - nº 9964-7996". Os policiais declararam que o depósito não tinha a aparência de comércio e os únicos bens em seu interior era parte da carga. Os policiais informaram que os acusados disseram não saber que o veículo era roubado e que o caminhão havia sido entregue pelo motorista para fazer o descarregamento, mas que não sabiam onde o motorista estava. Os policiais declararam que o acusado Silvonei disse ter alugado o depósito, mas que o mesmo não revelou para quem e que o veículo Uno era de sua propriedade. A situação descrita faz despontar o cometimento do delito previsto no artigo 180, §1º, do Código Penal.

Quanto ao *periculum libertatis*, não há comprovação de que os indiciados exerçam atividade laborativa lícita ou residam no distrito da culpa, assim como, os indiciados possuem várias anotações em suas FAC's, sendo certo que, a princípio, as demais medidas cautelares diferentes da prisão não se mostram suficientes para assegurar tais bens jurídicos.

Ante ao exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos indiciados FELIPE TOMAZ DA SILVA, SILVONEI DA SILVA APOLINÁRIO e ELÁDIO FERREIRA GOMEZ. Expeça-se mandado de prisão com validade de 8 anos.

Dê-se ciência ao MP. Vindo os autos do APF, juntem-se as presentes peças e encaminhe-se todo o material ao MP para a formulação de sua *opinio delicti*.

O Tribunal de origem, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0066515-61.2013.8.19.0000, assim decidiu (e-STJ fls. 37/45):

Posto isto, verifico que o entendimento da autoridade apontada coatora se mostra alicerçado em pressupostos legais, não havendo correção a ser efetuada em sede de habeas corpus, considerando que o MM. Magistrado a quo apreciou os requisitos da custódia cautelar, fundamentando-a em dados concretos acerca da prova da ocorrência do delito de receptação qualificada, bem como de indícios suficientes de que o paciente tenha sido autor do crime.

De fato, as circunstâncias da prisão em flagrante do paciente e dos demais corréus, que na ocasião encontravam-se descarregando mercadorias de um caminhão que havia sido objeto de crime de roubo horas antes no Município de Armação dos Búzios, apontam, num juízo liminar, para o envolvimento e a participação destes no delito previsto no art. 180, §1º e 2º, do CP, devendo ser ressaltado que o acusado ostenta em sua FAC anotações anteriores por prática de crimes patrimoniais, entre elas, duas referentes ao delito de receptação (art. 180, do CP), e uma, relativa ao delito de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, I, II, V, do CP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a manutenção da prisão é imprescindível e o decreto prisional está devidamente fundamentado, restando necessária a segregação do paciente para garantia da ordem pública e atender à conveniência da instrução criminal.

Da mesma forma, não há falar em decisão que se limita a alusões abstratas e genéricas e utilizada pelo juízo apontado coator, nos termos do decisum que decretou o acautelamento temporário.

Outrossim, no que se refere à aplicação da Lei nº 12.403/2011, verifica-se inviável a incidência de medida cautelar diversa da prisão do paciente, pois entendo não ser o caso de substituição da segregação por medidas cautelares. Por tudo que foi exposto, resulta evidente a necessidade da prisão, tendo em vista os artigos 282, § 6º²; 283, caput³; 312, caput e 313, I⁴, todos do CPP, sendo assim de rigor a manutenção de sua constrição.

(...)

Também não se diga que a custódia cautelar afigura-se desproporcional, se considerada a possível pena a ser aplicada quando da prolação de sentença.

Como bem ressaltado pelo Parquet, interferência dessa natureza mostra-se demasiado prematura, uma vez que somente no momento decisório, após a regular instrução probatória, ainda não encerrada, é que o magistrado singular disporá de elementos suficientes que lhe permitam aferir qual o regime inicial mais adequado ao cumprimento de uma eventual pena, que admitirá ou não a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Por tais razões, examinados os autos, atento à narrativa da impetração, bem como às informações da douta autoridade apontada coatora, além da manifestação do nobre Procurador de Justiça, todas em relação aos documentos colacionados, entendo que o presente writ não merece ser concedido, uma vez que inexistem elementos de convicção que autorizem concluir que esteja o paciente sofrendo violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir.

Pelo exposto, incorrendo o constrangimento ilegal de que tratam os arts. 5º, LXVIII, da CF e 647, do CPP, denega-se o presente writ.

(destaques meus).

Com efeito, a decretação da prisão preventiva mostra-se justificada, para o acautelamento da ordem pública, porquanto evidenciada a periculosidade do Recorrente devido à reiteração delituosa específica, consubstanciada na prática dois crimes anteriores de receptação (art. 180, do CP), e uma relativa ao delito de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, I, II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V, do CP), demonstrando fazer da prática de delitos o seu meio de vida.

Cumpre observar que as instâncias ordinárias adotaram o entendimento uniforme desta 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a necessidade de manutenção da segregação cautelar, com enfoque no resguardo da ordem pública, mormente a periculosidade do Recorrente e o risco de reiteração delitiva, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA. QUADRILHA ARMADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. REITERAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa, concernente em responder a outras ações penais por delitos patrimoniais.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

(RHC 43.995/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014, destaques meus).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na espécie, a prisão cautelar foi decretada em razão da prática do delito de furto qualificado, sendo certo que o recorrente "é contumaz na prática de delitos, tendo passagem por furto e porte de drogas para uso pessoal" (fl. 30), que ao lado da mecânica delitiva perpetrada desvela a acentuada periculosidade, a colocar em risco a ordem pública, ainda mais, pela possibilidade concreta e pujante de reiteração delitiva. Isso determina, nos termos da jurisprudência desta Corte, um maior rigor no exame dos seus requisitos de cabimento. Na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria" (HC n. 105.585/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21/8/2012). Desse modo, se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, válida a manutenção da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública. Precedentes.

(...)

4. Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime.

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 43.926/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014, destaque meu).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SUBTRAÇÃO DE PACOTES DO INTERIOR DE VEÍCULO PERTENCENTE À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS PORTE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito praticado e da periculosidade social do recorrente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

2. Com efeito, trata-se de roubo praticado por dois indivíduos, com uso de arma de fogo, os quais renderam um funcionário da ECT, no momento em que fazia entregas de encomendas e correspondências enviadas pelos Correios, tendo subtraído diversos pacotes que seriam distribuídos naquele dia aos seus destinatários, do interior de veículo pertencente à referida empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A ordem pública merece ser acautelada, também, para evitar a reiteração criminosa, quando há notícias de que o recorrente possui diversos registros policiais e que já foi condenado anteriormente pela prática do mesmo crime, circunstâncias que revelam a propensão à prática delitiva e bem demonstram a efetiva periculosidade do acusado e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

PRISÃO ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DO DELITO. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL.

1. Indevida a aplicação de medidas diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta dos delitos cometidos, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem pública da reiteração delitiva.

2. Recurso improvido.

(RHC 41.856/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013, destaque meu).

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do agente, que inclusive registra reincidência.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 242.597/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014, destaque meu).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDADA NO RISCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REGIME DIVERSO DO IMPOSTO NA SENTENÇA. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A prisão que antecede a condenação transitada em julgado pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

3. É idônea a motivação da prisão preventiva para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva.

4. Não configura coação ilegal a permanência do paciente no regime fechado em razão da unificação de penas, conforme o disposto nos arts. 111 da Lei de Execução Penal e 33, § 2º, a, do Código Penal.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 229.830/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014, destaque meu).

Dessa forma, evidenciados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Recorrente evidenciada na reiteração delitiva consistente na prática de dois crimes anteriores de receptação (art. 180, do CP), e um relativo ao delito de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, I, II, V, do CP), demonstrando fazer da prática de delitos o seu meio de vida.

Por outro lado, verifica-se que o pedido de extensão da liberdade concedida ao Corrêu pelo Magistrado, nos termos do art. 580, do Código Penal, não foi submetido ao crivo do Tribunal competente, o que impede o exame da matéria nesta oportunidade, sob pena de incorrer-se em vedada supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, as matérias não examinadas pelo Tribunal de origem e sequer deduzidas em sede recursal não podem ser apreciadas originariamente por esta Corte.

Esse o entendimento estampado em diversas decisões monocráticas: e.g. HC 289.274/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 17.03.2014; HC 288.698/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 20.02.2014; HC 288.565/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 19.02.2014; HC 284.235/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 12.02.2014.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0026714-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.130 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00369042120138190014 0066515-61.2013.8.19.0000 00665156120138190000
369042120138190014

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVONEI DA SILVA APOLINÁRIO (PRESO)

ADVOGADO : AMYR HAMDEN MOUSSALLEM

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.